



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 014 / 2008 - PGJ

RECEBIDO NO PROTOCOLO DA
GERAP/SEDUH
Em 23/10/08 às 16:30h.
Rafael Schuck 1669052
Assinatura Matrícula

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através de seu Procurador-Geral de Justiça e das Promotoras de Justiça que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º, 150 e 151 da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei Orgânica, alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº. 49, "*até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a alteração de uso e desafetação de área só poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas de participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal;*" (grifo nosso)

[Assinaturas manuscritas]



Considerando que o objetivo da audiência pública é justamente apresentar todos os estudos técnicos à população para viabilizar a participação popular exigida pelo referido dispositivo constitucional;

Considerando que os autos do Inquérito Civil Público nº 08190.019290/08-44 noticiam que em 25 de setembro de 2008 realizou-se audiência pública para, nos termos do respectivo edital de convocação, "*apreciação prévia e deliberação do interesse público referente à desafetação de áreas públicas localizadas na CNJ 07, QNJ 25, QNJ 27 e QNJ 29 para criação de 34 unidades residenciais unifamiliares e um lote para área especial*";

Considerando que conforme informações prestadas pela Subsecretária de Planejamento Urbano nesta Promotoria, SEDUMA, por ocasião de sua oitiva, promovida nos autos do Inquérito Civil Público acima referido, restou esclarecido que, *verbis*, "*no caso da CNJ 07 não é a hipótese de desafetação e sim de alteração de uso*";

Considerando que o edital de convocação da audiência pública, como todo o edital, deve ser fiel ao conteúdo tratado naquela oportunidade, sob pena de não atender sua finalidade de convocação da população e inviabilizar a ampla participação popular;

Considerando que a finalidade da audiência pública é dar conhecimento à comunidade e colher manifestações que deverão ser apreciadas e, se embasadas em ponto de vista técnico, incorporadas ou não à proposta que vem sendo apresentada na respectiva audiência;

Considerando o teor do parecer técnico nº. 80/2008 (fls.49/56), constante dos autos do Inquérito Civil Público acima referido, elaborado pelo analistas do Ministério Público após comparecimento à audiência



pública, e do termo de declarações prestados pelo gerente de Planejamento Territorial da RAI, cópia anexa, no sentido de que na audiência pública houve debate da comunidade somente em relação à escolha de uma das duas propostas de ocupação das áreas acima referidas, sendo que ambas tinham como premissa a desafetação das QNJ 25, 27, 29 e alteração de uso da CNJ 07, sendo certo que, em virtude da forma como se conduziu a audiência, se deixou de submeter, à participação popular, as próprias questões de alteração de uso e desafetação das áreas públicas constantes do edital de convocação;

Considerando, ainda, que nos termos do parecer técnico acima mencionado, uma das propostas apresentadas à população, mais especificamente a que foi supostamente aprovada, sequer foi afixada em local visível durante a audiência pública, a fim de permitir a análise e amplo debate pelos ali presentes;

Considerando, assim, que a referida audiência não atendeu sua finalidade, pois desviou-se de seus objetivos, na medida em que não foi conduzida de forma a esclarecer à população que seu objetivo seria ouvi-la acerca da alteração de uso da CNJ 07 e de desafetação das QNJ 25, 27, 29;

Considerando as informações contidas nos autos do Inquérito Civil Público 08190.019290/08-44, especialmente o teor dos ofícios enviados pela SUPLAN/SEDUMA no sentido de que, *verbis*, "**a Administração Regional de Taguatinga elaborou projeto de parcelamento e Urbanismo visando a remoção da invasão ocorrida na QNJ 47**" e de que "**a Administração Regional de Taguatinga elaborou estudos e apresentou proposta de desafetação de áreas públicas de uso comum do povo para a criação de unidades imobiliárias nas**



quadras CNJ 07, QNJ 25, QNJ 27 e QNJ 29, assunto objeto do Processo no. 030.916.923/1972"; (grifo nosso)

Considerando que o Processo Administrativo 030.916.923/1972, acima mencionado, foi apresentado pelo Gerente de Planejamento e Ordenamento Territorial da RAIII na Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística por ocasião de sua oitava, realizada em 9 de outubro de 2008, e não continha, até aquela data - posterior à audiência pública- quaisquer estudos técnicos acerca da alteração de uso da CNJ 07 e/ou da desafetação das pontas das Quadras QNJ 25, QNJ 27 e QNJ 29 de Taguatinga;

Considerando as informações prestadas pela Subsecretária de Planejamento Urbano, cópia anexa, no sentido de que em relação aos estudos realizados pela SEDUMA relacionados à CNJ 07 "*existe somente uma proposta de ocupação, só houve visita em campo tendo como produto a proposta preliminar e que em relação as QNJ's também contempladas na proposta deveria haver estudos relacionados à viabilidade da rede*", o que se encontrava ausente no referido processo administrativo até 09 de outubro de 2008 e tampouco foram apresentados na audiência pública acima referida;

Considerando restar suficientemente demonstrado nos autos do Inquérito Civil Público autuado sob o número nº 08190.019290/08-44 que a referida audiência pública não foi precedida de qualquer estudo técnico referente à desafetação e alteração de uso das áreas mencionadas no edital de convocação da referida audiência, o que a torna ato sem qualquer efeito no mundo jurídico;

Considerando que compete à SEDUMA a coordenação do plano diretor, projetos de urbanismo e toda normatização de uso e ocupação do solo, cabendo-lhe realizar os estudos técnicos que avaliem o impacto da



alteração de uso, os quais devem ser exibidos em audiência pública, a fim de viabilizar a participação popular;

Considerando que as Administrações Regionais detém, por força do Decreto 22.939/2002, atribuição para elaboração e aprovação de projetos de urbanismo tão-somente em relação aqueles referentes a intervenções no sistema viário, paisagismo e mobiliário urbano, o que não é a hipótese sob exame;

Considerando que pelo menos uma das propostas apresentadas pela Administração Regional de Taguatinga na audiência pública não era sequer de autoria da SEDUMA nem foi por ela aprovada, conforme informações prestadas pela Subsecretária de Planejamento Urbano por ocasião de sua oitiva em 14 de outubro de 2008, na 3a. PROURB, cópia anexa;

Considerando que as duas propostas de ocupação apresentadas na audiência pública em comento e juntadas aos autos do Inquérito Civil Público nº 08190.019290/08-44, às fls. 57 e 58, contém como autor do projeto a Administração Regional de Taguatinga;

Considerando as informações prestadas pela Subsecretária de Planejamento Urbano por ocasião de sua oitiva na 3ª. Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística sentido de que, *verbis*, "o estudo técnico deverá ser apresentado em audiência pública por técnicos da própria SEDUMA", o que não ocorreu na audiência em questão, quer porque estes não foram realizados até aquela data, quer porque não havia qualquer representante da SUPLAN/SEDUMA na referida audiência pública;

Considerando que a própria Subsecretária de Planejamento Urbano informou que somente a proposta de fls. 58, acompanhada dos



estudos de viabilidade de infraestrutura (capacidade de suporte), é que deveriam ter sido apresentados na audiência pública, o que não ocorreu;

Considerando, ainda, que após a leitura do termo de depoimento do Gerente de Planejamento da RAIII acerca da audiência pública, prestado nesta Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística, a Subsecretária de Planejamento Urbano da SEDUMA, quando indagada acerca de como a audiência foi conduzida, manifestou-se no sentido de que esta, *verbis*, "deveria ser cancelada ou anulada para que sejam realizados os procedimentos corretos, tais como apresentação de consulta às concessionárias, apresentação de uma única proposta de urbanismo e apresentação de estudos prévios por parte da CODHAB acerca da população que efetivamente será atendida"

Considerando a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a administração pública, sob pena de se eivar de vício eventual Lei Complementar que venha a promover a alteração de uso da CNJ 07 e ou desafetação da CNJ 07 e das pontas de quadra da QNJ 25, QNJ 27 e QNJ 29 ;

Considerando as diversas irregularidades e lacunas ocorridas na audiência pública realizada em 25 de setembro de 2008, objeto de apuração do Inquérito Civil Público nº 08190.019290/08-44, em seu respectivo edital de convocação e nos atos administrativos que a precederam, a tornar imprestável como suporte a embasar eventual projeto de Lei Complementar visando a alteração de uso da CNJ 07 e desafetação das pontas das quadras da QNJ 25, QNJ 27 e QNJ 29;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve



RECOMENDAR¹

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento e Meio Ambiente, Senhor Cássio Taniguchi que:

- 1) Desconsidere para todos os efeitos a audiência pública realizada em 25/09/2008, cuja convocação foi publicada por meio do edital de convocação "para a apreciação prévia e deliberação do interesse público referente à desafetação de áreas públicas localizadas na CNJ 07, QNJ 25, QNJ 27 e QNJ 29" para criação de 34 unidades residenciais unifamiliares e um lote para área especial";
- 2) Adote em relação à eventual desafetação das pontas das QNJ 25, QNJ 27, QNJ 27 (prevista no artigo 112 do PDL de Taguatinga) o mesmo procedimento que vem sendo adotado pela SEDUMA em relação à desafetação dos espaços intersticiais dos becos do Gama, descrito no termo de declarações prestado pela Subsecretária de Planejamento Urbano, que consta dos autos do Inquérito Civil Público nº 08190.019290/08-44, cópia anexa;
- 3) Caso sejam realizadas novas audiências públicas referentes à desafetação das QNJ 25, QNJ 27, QNJ 27, seja

1 - Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."



determinado o comparecimento de pelo menos um técnico da SUPLAN-SEDUMA para exposição dos estudos à população, determinando-se, ainda, que as referidas audiências sejam precedidas dos devidos estudos técnicos, conduzidos pela SEDUMA, nos moldes acima mencionados, os quais deverão ser disponibilizados à consulta da população;

3) Caso sejam realizadas novas audiências públicas referentes à alteração de uso dos lotes da CNJ 07, estas contem com a presença de pelo menos um técnico da SUPLAN-SEDUMA e sejam precedidas dos devidos estudos técnicos, conduzidos pela SEDUMA e CODHAB, os quais deverão demonstrar o impacto da alteração, a viabilidade de atendimento por parte da rede de infraestrutura, a viabilidade ambiental em face das proximidades com a poligonal do Parque do Cortado, o relevante interesse público, tudo com o objetivo de atender as exigência do parágrafo único do artigo 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica;

4) Caso seja mantido um lote para uso institucional de instituição de ensino particular na proposta de alteração de uso da CNJ 07, os estudos técnicos a serem promovidos pela SEDUMA também demonstrem a necessidade de uma escola particular na área, a fim de justificar a reserva de um lote para tal finalidade em detrimento da possibilidade de se aumentar a oferta habitacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade
Recomendação nº 008/2007 - PGJ/MPDFT

A presente Recomendação vai instruída com todos os documentos acima mencionados, quais sejam, edital de convocação da audiência pública, termos de oitiva, ofícios encaminhados pela SUPLAN/SEDUMA e parecer técnicos elaborados pelo MPDFT.

Brasília, 17 de outubro de 2008.

Leonardo Azeredo Bandarra
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Karina Soares Rocha
Promotora de Justiça Adjunta

Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça

Marisa Isar dos Santos
Promotora de Justiça

Yara Maciel Camelo
Promotora de Justiça